



PROCESSO Nº : 7001-7/2012
UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL AMBIENTAL NORTE ARAGUAIA
**RESPONSÁVEIS : NAFTALY CALISTO DA SILVA
EDSON ROBERTO MARIOTTI**
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social Ambiental Norte Araguaia. Parecer pela regularidade, com determinação legal e aplicação de multas.

PARECER Nº 4.504/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social Ambiental Norte Araguaia – CIDESA, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos gestores, Sra. Naftaly Calisto da Silva e Sr. Edson Roberto Mariotti.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário,



patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, inciso II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestores: **Naftaly Calisto da Silva** (período 01/01 a 05/06/2012) e **Edson Roberto Mariotti** (período de 06/06 a 31/12/2012)

b) Contador: **Josafat Moraes Maciel**

c) Controladora Interna: **Ivete Bonavigo**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do CIDESA, no período de 03/12/2012 a 20/12/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo elaborou às fls. 42/63, em caráter preliminar,



Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final apenas 01 (uma) irregularidade, sugerindo a notificação dos responsáveis para manifestação, quais sejam: Sra. Naftaly Calisto da Silva e Sr. Edson Roberto Mariotti.

7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 66/67), os responsáveis apresentaram defesas apartadas acompanhadas de documentos, conforme fls. 76/112.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 114/118), consignando pela manutenção da irregularidade apontada, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES – SENHORA NAFTAY CALISTO DA SILVA E SENHOR EDSON ROBERTO MARIOTTI

2. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

2.1 Os contratos de rateio não apresentaram cláusula estabelecendo as sanções para os municípios inadimplentes, os quais causaram em 2012 um *déficit* de arrecadação na ordem de R\$74.491,67. **Reincidente.**

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os gestores foram notificados a apresentarem suas respectivas alegações finais, juntadas tempestivamente às fls. 127/136 dos autos.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro



Humberto Bosaipo, infere-se que, em termos gerais, o CIDESA apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, despesa, controle interno e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 01 (um) impropriedade atinente às regras de contrato de rateio, a qual, mesmo diante dos argumentos de defesa dos gestores, a Equipe Técnica concluiu pela manutenção.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de **determinação legal** e aplicação de **multas** aos responsáveis.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – Do contrato

17. A irregularidade de sigla **HB05** cuida de impropriedades na formalização de contrato de rateio, a despeito do que dispõe os arts. 8º e 9º, da Lei nº 11.107/2005 e art. 4º da Lei nº 8.666/1993.



18. O procedimento administrativo de formação contratual é sempre um procedimento formal, sendo direito subjetivo da Administração contratante e do contratado o fiel cumprimento do respectivo procedimento previsto em lei.

19. Não é demais lembrar que todo e qualquer contrato administrativo está sujeito a determinados princípios que são essenciais ao seu procedimento, visando, precipuamente, a preservação do interesse público, pautado por condições previamente fixadas.

20. Reportamo-nos às regras de contratos administrativos, tendo em vista que os contratos de rateio celebrados por Consórcios Públicos obedecem subsidiariamente às regras gerais insculpidas na Lei de Licitações, especialmente no que concerne aos seus aspectos formais, vejamos:

“Os Consórcios Públicos, como pessoas jurídicas de direito público, nas suas licitações para compras, obras e serviços estão sujeitos às normas que regem a administração pública, obedecendo entre outras ao disposto nas leis 4.320/64, 8.666/93, 8.987/95, 101/00 (lei Complementar), 10.520/02 e 11.079/04”. (grifamos) (Manual de Consórcios Públicos. Disponível em: <<http://www.gestaodoservidor.ce.gov.br>>. Acesso em: 02 jul 2013).

21. De acordo com a Seção III do Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005), a formalização do contrato de rateio é ato necessário, que deve ser formulado anualmente, isto é, em cada novo exercício financeiro de vigência do consórcio.

22. Assim sendo, para a consecução dos fins almejados com



a realização de Consórcio Público necessária se mostra a formalização de um *“contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público”* (redação dada ao art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 6.017/2007).

23. Nessa senda, indubitável que o contrato de rateio se presta a delimitar os direitos e obrigações discricionariamente assumidos pelos entes consorciados. Não podendo o grupo, o consórcio enquanto coletividade, suportar os encargos advindos da inadimplência de alguns integrantes, individualmente considerados.

24. Ocorre que é isso o que, reiteradamente, vem ocorrendo com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social Ambiental Norte Araguaia, que por inércia ou falhas de gestão vem deixando de prever em seus contratos anuais de rateio qualquer tipo de sanção aos municípios inadimplentes, falha formal que vem configurando prejuízo econômico direto ao próprio CIDESA, bem como ao erário público.

25. Partindo-se das análises de cunho técnico empreendidas pela Secex (fls. 54/57), somente no que tange ao exercício financeiro de 2012, o CIDESA suportou um prejuízo na ordem de R\$74.491,67 (setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) em virtude da inadimplência de alguns consorciados, que a despeito disso não foram penalizados.

26. Ademais, não merece guarida as alegações de um dos gestores no sentido de que *“a inadimplência é ínfima em relação ao número*



de municípios associados” (fl. 80), vez que a situação de inadimplência (seja no percentual que for) poderia ter sido evitada, expressivamente minorada, ou até mesmo elidida, com o **cumprimento da determinação legal** inserta no Acórdão nº 102/2012 que julgou as contas do CIDESA relativas ao exercício de 2011, o que **não ocorreu**.

27. Nessa direção, por ocasião de suas alegações finais (fls. 135/136), a Sra. Naftaly Calisto da Silva afirma que providenciou reunião com os entes consorciados, restando acertado que os débitos dos municípios inadimplentes serão levados a execução perante o poder judiciário, o que até 20/07/2013 fez com que o CIDESA recebesse a quantia de R\$11.761,91 (onze mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos) correspondente a valores em atraso.

28. Tal informação se presta a ratificar que atos de gestão poderiam ter sido empregados, no próprio exercício financeiro de 2012, com vistas a evitar, minorar ou mesmo elidir a inadimplência constatada, já que os apontamentos realizados pela Secex nos autos do processo em apreço foram capazes culminar com a redução do *deficit* suportado pelo CIDESA em 2012 para a quantia de R\$62.729,76 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

29. Ainda no que concerne às alegações finais dos gestores, o Sr. Edson Roberto Mariotti aduz às fls. 127/131 o descabimento de sua responsabilidade frente ao fato de que sua gestão esteve concentrada no segundo semestre de 2012, e o contrato de reateio, no qual deveria estar contida previsão de penalização aos municípios inadimplentes, ter sido



celebrado em 03/01/2012, portanto durante a gestão da Sra. Naftaly.

30. Nesse pormenor, registre-se o completo descabimento das ilações do Sr. Edson, que a época de sua gestão reunia todos os insumos e condições para adotar atos tendentes a minorar ou elidir as inadimplências vislumbradas.

31. Ademais, o ex-gestor poderia ter providenciado o cumprimento da **determinação legal** prevista pelo Acórdão nº 102/2012, ou mesmo ter formalizado um Termo Aditivo ao Contrato de Rateio de 03/01/2012, bastando, para tanto, convocar assembleia extraordinária junto à integralidade de consorciados.

32. Ante ao exposto, o que se tem como grave é a inércia de ambos os gestores, visto que durante o exercício de 2012 poderiam ter atuado administrativamente no sentido de evitar os prejuízos suportados pelo CIDESA, devendo ser, cada qual, **penalizados** nos moldes previstos no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, além de ser imposta nova **determinação legal** para que a atual gestão faça constar no contrato de rateio previsão de sanção em caso de inadimplência.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

33. Globalmente analisadas, as contas em análise merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social Ambiental Norte Araguaia ter apresentado irregularidade classificada como grave, esta não possui o



condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falha que não configuraram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do ente, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

34. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que a irregularidade verificada seja objeto de imposição de **multas** e **determinação legal**, a fim de que tal falha não torne a se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com determinação legal e aplicação de multas aos respectivos responsáveis**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social Ambiental Norte Araguaia, referentes ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como grave e de sigla **HB05**, do presente parecer, nos termos do no art. 75 da LC



nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, às pessoas de:

b.1) Sra. Naftaly Calisto da Silva, gestora do Consórcio durante o período de 01/01/2012 a 05/06/2012;

b.2) Sr. Edson Roberto Mariotti, gestor da mesma unidade jurisdicionada durante o período de 06/06/2012 a 31/12/2012;

c) pela determinação à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social Ambiental Norte Araguaia para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de fazer constar no contrato de rateio anual a previsão de penalidade para o caso de inadimplência por parte dos consorciados;

d) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de julho de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Control P.

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 149

Rub.:

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0